



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000418/2009-36
ACÓRDÃO	1401-007.143 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV GAZETA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LANÇAMENTO. CLAREZA. SEGURANÇA.

O lançamento de ofício deve ser claro e com segurança de sua legitimidade como determina o art.142 do CTN, sob pena de cancelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza que negava provimento ao recurso. Manifestou a intenção de fazer declaração de voto o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, mas não apresentou.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Início por transcrever o relatório da decisão recorrida, conforme consta no Acórdão de nº 02-067.474 proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE em 29 de fevereiro de 2016, o qual julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Interessada. Ei-lo:

Relatório

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração constantes das fls. 02 a 37, que exigem os seguintes tributos IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, no montante a seguir demonstrado:

Tributo	Principal	Juros	Multa (75%)	Valor do crédito apurado
IRPJ	130.452,63	64.312,27	97.839,46	292.604,36
PIS	8.312,50	5.165,39	6.234,35	19.712,24
CSLL	64.064,50	32.259,52	48.048,37	144.372,39
COFINS	38.288,00	23.792,33	28.715,99	90.796,32
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				547.485,31

O início do procedimento fiscal ocorreu em 13/10/2008, conforme fl. 42 a 46, quando se intimou o contribuinte a apresentar os seguintes livros e documentos, em relação ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005:

- 1 - Livros Diário e Razão (Lucro Real)*
- 2 - Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR)*
- 3 - Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências*
- 4 - Contrato/Estatuto Social e suas alterações*
- 5 - Extratos bancários das contas correntes empresa*

Nas fls. 341 a 343, consta comunicado do sujeito passivo (datado em 10/11/2008) onde informa a entrega dos elementos solicitados no termo de início do procedimento fiscal e registra que a entrega dos extratos bancários que estavam faltando seria realizada assim que recebê-los. Nas fls. 344 a 432 constam diversos extratos bancários.

Em 20/10/2009, conforme fl. 54 a 56, a autoridade autuante emitiu “termo de ciência e de solicitação de documentos” onde intimou o sujeito passivo a apresentar a documentação comprobatória relativa aos eventos/contas nele relacionados, quais sejam, ADIANTAMENTO DE CLIENTES, EMPRÉSTIMO A LONGO PRAZO, CUSTOS DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS VENDIDOS e JUROS PAGOS. As datas relacionadas referem-se aos períodos de 2004 e 2005.

No referido termo, a autoridade autuante fez constar, ainda, que caso o contribuinte possuísse documentos que justificassem, contestassem, modificassem ou complementassem os fatos especificados, deveria apresentar os originais no prazo definido, justificando por escrito.

Em comunicado datado em 04 de novembro de 2009 (fl. 78), o sujeito passivo requereu a juntada de documentação referente à Conta “**Adiantamento de Clientes**”, para o ano-calendário de 2004 e prestou os seguintes esclarecimentos sobre a referida conta:

Por oportuno, informa que tal referência contábil é utilizada pela empresa apenas em razão do número elevado de clientes, que realizam pagamentos mensais pela prestação dos serviços de telecomunicação. Observe-se, pelos livros fiscais já em poder desta D. Fiscalização, que tais contas são baixadas imediatamente quando da identificação do depositante/cliente.

Nas fls. 148 a 341, constam extratos bancários e notas fiscais/duplicatas/recibos de mútuo/boletos bancários e cheques apresentados pelo sujeito passivo.

Em comunicado datado em 16/11/2009 (fl. 57), a impugnante registrou a entrega dos elementos solicitados no “termo de ciência e de solicitação de documentos”, para o ano-calendário de 2005. Nas fls. 58 a 77, constam extratos bancários e notas fiscais/recibos apresentados.

Em 18/02/2009 foi lavrado autos de infração para exigência do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), fls. 02 a 37, em razão de a autoridade autuante ter identificado três infrações de omissão de receitas, cujas descrições dos fatos transcrevem-se:

001 – Omissão de receitas

Receitas não contabilizadas

Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento efetuado através da movimentação financeira da empresa, onde constatou-se que os valores, abaixo discriminados, solicitados a serem comprovados através do termo de ciência e solicitação de documentos, foram lançados no razão como ADIANTAMENTO DE CLIENTES, e devido a não comprovação foi considerado como receitas que não foram declaradas:

(...)

002 – Omissão de receitas

Omissão de Receitas caracterizada pela não comprovação dos valores abaixo relacionados constantes do termo de ciência e solicitação de documentos onde a empresa contabilizou recursos oriundos de depósitos bancários a título de EMPRÉSTIMO A LONGO PRAZO e não comprovou a origem dos mesmos através da documentação solicitada:

(...)

003 – Custos dos bens ou serviços vendidos

Glosas de custos

Valor apurado conforme levantamento efetuado onde se depara que após intimada a empresa a comprovar Notas Fiscais de custos e despesas verificou-se que as referidas Notas Fiscais tem como destinatário a empresa GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ Nº 03.915.493/0001-88, conforme documentos anexados por amostragem e dados apurados pelo livro RAZÃO 2004 e 2005 na conta CUSTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS páginas 0473 e 0474 do ano calendário de 2004 e páginas 0471 e 0472 do ano calendário de 2005, cópias anexas.

(...)

Cientificado do lançamento em 21/12/2009 (fl. 07, 17, 26 e 34), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 532 a 543), onde alega, em síntese:

Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa

A impugnante alega que houve afronta ao art. 5º, inciso LV da CF/88 e ao art. 2º, caput e incisos VI e VII, do parágrafo único da Lei nº 9.784, de 1999.

Argumenta que a Fiscalização aceitou parte da documentação apresentada em atendimento ao termo de intimação datado de 20/10/2009. Porém, alguns valores para os quais foi apresentada documentação foram considerados receitas omitidas ou custos glosados.

Afirma que “alguns documentos entregues pela Impugnante foram simplesmente ignorados pela D. Fiscalização, como, por exemplo, aqueles relativos a valores depositados nos dias 14.03.2004, 05.05.2004, 19.07.2004 e 06.01.2005.” Explica que esses documentos possuíam a mesma natureza (Adiantamento de Clientes ou Empréstimos a Longo Prazo) de outros documentos aceitos pela autoridade autuante.

Alega que para parte dos valores considerados tributáveis “não foram solicitadas quaisquer informações ou documentos relativos a elas, sendo que as mesmas, ainda assim, foram consideradas “receitas omitidas” pela D. Fiscalização.”

Argumenta:

14. - Destaque-se, ainda, que, por se tratar de processo administrativo fiscal, não há que se admitir a presunção de que tais receitas foram efetivamente omitidas pela Impugnante, ou que os custos não possam ser deduzidos, uma vez que há obrigação legal de fornecimento das informações e fundamentação do lançamento de forma clara e motivada, o que não ocorreu na espécie.

(...)

16. - Inquestionável que, durante o procedimento fiscal, a Impugnante, na medida do possível e sempre que determinado, apresentou as justificativas e retificações existentes de forma a atender aos Termos de Intimações Fiscais, obviamente na medida em que detinha informações ou que conseguia produzir e obter documentos junto a terceiros. Tanto que grande parte dos documentos apresentados foram aceitos pela D. Fiscalização.

17. – Assim, a **ausência de motivação e justificativa quanto à aceitação de apenas parte dos documentos**, bem como a inclusão de valores os quais a

Impugnante jamais foi chamada a justificar na base de cálculo do crédito tributário lançado, impede a defesa ampla da Impugnante, sendo evidente o cerceamento de defesa no caso.

18. - Pelos fatos descritos acima e, considerando (i) que houve a rejeição desmotivada de parte da documentação apresentada pela Impugnante quanto aos valores considerados fatos geradores dos tributos exigidos; (ii) e que alguns valores integrantes da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados jamais foram objetos dos Termos de Intimação Fiscal respondidos, o que prejudicou a ampla defesa da Impugnante, de rigor seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ora guerreado, devendo o lançamento ser julgado improcedente por essa D. Delegacia de Julgamento. (*grifou-se*)

Nulidade do Auto de Infração por violação do art. 281 do RIR/99 – Ausência de hipótese quanto à possibilidade de presunção de omissão de receitas

A impugnante pontua que o lançamento teve como base legal os arts. 283 e 288 do RIR/1999, os quais se referem à omissão de receita, assim considerada a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente no momento da efetivação das operações que especifica. Assim, alega que o lançamento carece de fundamentação legal, pois o caso não se trata de omissão de receita por ausência de emissão de notas fiscais, mas sim por supor a Fiscalização que os valores existentes na conta contábil intitulada "Adiantamento de Clientes" não foram oferecidos à tributação, o que também refuta.

Nesse ponto, assim justifica:

21. - Cumpre salientar que a Impugnante é empresa do ramo de comunicações que transaciona, diariamente, com centenas de clientes. No desempenho de suas atividades, por motivos procedimentais, há certa dificuldade em identificar, de pronto, os credores ou devedores dos montantes debitados ou creditados em suas Conta-Correntes.

22. - Por essas razões a Impugnante mantém em sua escrituração contábil a conta intitulada "Adiantamento de Clientes", sendo que, assim que os depósitos são identificados, ocorre a baixa contábil dos valores que momentaneamente são ali escriturados, sendo que os mesmos compõem, posteriormente, a base de cálculo dos tributos federais devidos. Como é de amplo conhecimento da D. Fiscalização, que teve à sua disposição os Livros Diário e Razão referente ao período fiscalizado, todos os valores a título de "Adiantamento de Clientes" são oferecidos normalmente à tributação, não havendo que se falar em omissão de receitas.

23. – Dessa forma, escapa aos limites da legalidade os lançamentos levados a cabo pela D. Fiscalização, pois não encontram previsão no art. 281 do RIR/99, que afirma:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 22, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

24. - A melhor exegese do dispositivo legal transcrito acima indica que a possibilidade de lançamento sob o argumento de "omissão de receitas" requer, na prática, a produção de prova inequívoca, por parte da D. Fiscalização, que demonstre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo de rigor que a Autoridade responsável pelo lançamento apure o Quantum e a natureza da receita considerada omitida. O lançamento deve ser pautado, imprescindivelmente, na certeza da violação à lei tributária, o que não aconteceu no presente caso, pois não há no Auto de Infração, motivação suficiente a esclarecer o motivo de alguns valores integrarem a base de cálculo dos tributos lançados, enquanto outros foram desconsiderados pela própria fiscalização. (negritou-se)

Cita doutrina sobre a necessidade de produção de provas pela Fiscalização e da correta e precisa motivação. Transcreve, ainda, jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

*Argumenta que a “D. Fiscalização em momento algum **aprofundou as investigações ou produziu provas** que incontestavelmente demonstram a omissão de receitas ou a ilegalidade dos empréstimos a longo prazo e custos operacionais deduzidos, mormente pelo fato de que não realizou qualquer diligência para apurar a ocorrência do efetivo pagamento no exercício seguinte.”*

[...]

Tendo em vista que a **decisão recorrida** afastou as exigências tributárias oriundas de infrações a título de omissão de receitas, de se concentrar nos aspectos pertinentes a infração remanescente, no caso, a glosa de custos.

Começando pelo que constou no Auto de Infração, lançamento de IRPJ:

003 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
GLOSAS DE CUSTOS

Valor apurado conforme levantamento efetuado onde se depara que após intimada a empresa a comprovar Notas Fiscais de custos e despesas verificou-se que as referidas Notas Fiscais tem como destinatário a empresa GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ N° 03.915.493/0001-88, conforme documentos anexados por amostragem e dados apurados pelo livro RAZÃO 2004 e 2005 na conta CUSTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS páginas 0473 e 0474 do ano calendario de 2004 e paginas 0471 e 0472 do ano calendario de 2005, cópias anexas.

Mediante **Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos**, a contribuinte foi intimada (fls.54/55) a apresentar, dentre outras demandas, a documentação comprobatória relativa aos Custos de Produção e Serviços Vendidos, tendo a fiscalização indicado os valores de determinados meses de 2004 e 2005. Não localizei resposta nos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzo citações (fls.471) onde se menciona (ou possa aludir)à infração glosa de custos:

3. - A D. Autoridade Fiscal fez consignar na “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” a seguinte acusação:

[...]

003 – CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
GLOSAS DE CUSTOS

Valor apurado conforme levantamento efetuado onde se depara que após intimada a empresa a comprovar Notas Fiscais de custos e despesas verificou-se que as referidas Notas Fiscais tem como destinatário a empresa GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ Nº. 03.915.493/0001-88, conforme documentos anexados por amostragem e dados apurados pelo Livro Razão 2004 e 2005 na conta CUSTOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS página 0473 e 0474 do ano calendário de 2004 e páginas 0471 e 0472 do ano calendário de 2005, cópias anexas.”

[...]

18. - Pelos fatos descritos acima e, considerando (i) que houve a rejeição desmotivada de parte da documentação apresentada pela Impugnante quanto aos valores considerados fatos geradores dos tributos exigidos; (ii) e que alguns valores integrantes da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados jamais foram objetos dos Termos de Intimação Fiscal respondidos, o que prejudicou a ampla defesa da Impugnante, de rigor seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ora guerreado, devendo o lançamento ser julgado improcedente por essa D. Delegacia de Julgamento.

[...]

27. - A lição acima transcrita, bem como os precedentes nela citados, em tudo se aplicam ao presente caso. A D. Fiscalização em momento algum aprofundou as investigações ou produziu provas que incontestavelmente demonstram a omissão de receitas ou a ilegalidade dos empréstimos a longo prazo e custos operacionais deduzidos, mormente pelo fato de que não realizou qualquer diligência para apurar a ocorrência do efetivo pagamento no exercício seguinte.

DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto à terceira infração (glosa de custos), não se pode afirmar que haja vício na descrição dos fatos, pois a autoridade autuante indicou as folhas do livro razão (correspondentes às fls. 47 a 51 dos autos do processo) onde se identificam os registros a débito da conta “custo de produtos e serviços vendidos”. Em tais registros, estão as datas da contabilização, valores e os números das notas fiscais correspondentes aos custos. Ocorre que as notas fiscais são de saída e possuem como “destinatário” pessoa jurídica distinta da impugnante, qual seja, “Gazeta Publicidade e negócios Ltda”, CNPJ 03.915.493/0001-88, conforme descrito pela autoridade autuante. A título de exemplo, veja-se a NF nº 35662 (fl.181), cuja contabilização como custo foi realizada em 12/12/2004, conforme fl. 47.

Ora, se o destinatário das notas fiscais de saída é pessoa distinta da impugnante, é incontestável que esta não pode registrar os custos nelas representados em sua contabilidade, em observância ao princípio da entidade.

A motivação está clara e não possui qualquer dificuldade de compreensão. Ademais, a impugnante não apresentou provas em sentido contrário às acostadas aos autos pela autoridade autuante.

Desta forma, é devida a glosa de custos, já que se refere a custos destinados a pessoa jurídica distinta da impugnante.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 15 de abril de 2016 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 17 de maio de 2016, onde, após uma breve síntese dos fatos, apresentou seus argumentos, a saber e de forma resumida:

- **Da decadência parcial do direito de constituir o presente crédito tributário;** que recolheu os impostos devidos no período de 01/2004 a 12/2005, portanto revela-se aplicável o disposto no art.150, §4º do CTN, assim estariam decaídos os fatos geradores anteriores a dezembro de 2004, pois o auto foi lavrado em dezembro de 2009.

- **Da nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa e da regularidade da dedução dos custos**

[...]

17. - Com efeito, verifica-se que o auto de infração encontra amparo no fato de que entendeu a D. Autoridade Autuadora que os valores deduzidos pela Recorrente estariam sujeitos à glosa, pois destinados a pessoa jurídica distinta. Contudo, em nenhum momento foi intimada a Recorrente a se manifestar sobre os referidos documentos, impossibilitando a essa explicar o motivo de ter aproveitado os aludidos custos e lavrando auto de infração fundamentado, unicamente, em mera presunção.

18. - É evidente que as Notas Fiscais isoladamente não podem servir como meio inequívoco de prova para fundamentar eventual autuação, principalmente quando todos os custos aproveitados foram devidamente comprovados por meio de notas fiscais.

[...]

20. - **O mínimo que a D. Autoridade Autuadora deveria ter feito, diante de tais documentos, era realizar a intimação da Recorrente para que explicasse o porquê de ter aproveitado tais custos, se destinados a pessoa jurídica diferente. Sequer cuidou de verificar que ambas as Sociedades pertencem ao mesmo grupo econômico e, inclusive, funcionam no mesmo local, deixando, ainda, de intimar a outra Pessoa Jurídica para se manifestar acerca da natureza das Notas Fiscais.**

[...]

26. - As alegadas notas fiscais de fls. 47/51 são referentes a contrato específico de serviço de instalação e manutenção de antena parabólica, despesa essencial para a operacionalidade da Recorrente, fato que a D. Fiscalização não possuía conhecimento por falta de zelo no procedimento de lavratura do auto de infração (Doc. nº 01).

27. - Também não foi percebido pela D. Autoridade Autuadora que ambas as empresas possuem concessões do Poder Público para exercer suas atividades. A autorização para realizar contratações pertence à Gazeta Publicidade e negócios Ltda., CNPJ nº 03.915.493/0001-88 (Doc. nº 02), por outro lado, a concessão para operar pertence à Recorrente, TV Gazeta Ltda., CNPJ nº 21.242.623/0001-40 (Doc. nº 03).

28. - Portanto, toda a operacionalidade se dá pela TV Gazeta, empresa principal da atividade econômica, servindo a Gazeta Publicidade tão somente para firmar acordos e realizar contratações de interesse da TV Gazeta, nos termos limitados por suas próprias concessões.

29. - Assim, os contratos eram firmados com a Gazeta Publicidade, sendo emitidas notas fiscais de saída em seu nome, devido meramente aos alcances das concessões firmadas. Contudo, o aproveitamento do serviço e efetiva descapitalização eram da TV Gazeta. Todas as operações seguiam os termos fixados previamente entre as empresas e estavam devidamente contabilizados no livro razão da Gazeta Publicidade, pois responsável jurídica pela contratação. Nesses termos, a Gazeta

Publicidade não deduzia tais despesas, vez que deduzidas, corretamente, pela TV Gazeta.

30. - É certo que se a D. Fiscalização houvesse agido com o mínimo de cuidado necessário, essa teria, ao invés de lavrado auto de infração com base em presunção equivocada, buscado a verdade dos fatos, intimando a empresa Gazeta Publicidade e obtendo a contabilidade comprovatória da regularidade da conduta constante em seus livros contábeis e DIRPJs.

31. - Contudo, optou a D. Fiscalização por cercear o direito de defesa da Recorrente e lavrar auto de infração viciado, baseado em meras presunções que não permitem a inequívoca configuração do fato gerador do IRPJ e CSLL, até porque esses não existiram.

[...]

38. - **No caso, as notas fiscais apontadas são referentes a contrato específico de serviço de instalação e manutenção de antena parabólica, despesa essencial para a operacionalidade da Recorrente, conforme verifica-se pelo objeto social da Recorrente (Doc. nº 05).**

39. - Assim, os contratos eram firmados com a Gazeta Publicidade, sendo emitidas notas fiscais de saída em seu nome, devido meramente aos alcances das concessões firmadas. Contudo, o aproveitamento do serviço e efetiva descapitalização eram da TV Gazeta. Todas as operações seguiam os termos fixados em contrato firmado entre as empresas e estavam devidamente contabilizados no livro razão da Gazeta Publicidade, pois responsável jurídica pela contratação. Nesses termos, a Gazeta Publicidade não deduzia tais despesas, vez que deduzidas, corretamente, pela TV Gazeta.

40. - Tais documentos, como já afirmado, poderiam ter sido de pronto fornecidos à D. Fiscalização se essa houvesse dado oportunidade para tanto, impedindo a lavratura do auto de infração baseado em infundada presunção. Isso porque, nos termos em que realizada a operação, não há qualquer óbice ao aproveitamento dos custos pela Recorrente, ainda que as Notas Fiscais tenham sido destinadas à pessoa jurídica diversa, pertencente ao mesmo grupo econômico e sediada no mesmo estabelecimento.

[...]

52. - Porém, a principal beneficiada pelos serviços era a Recorrente, que possuía autorização para operar a dita antena parabólica, de modo que essa arcou com os custos decorrentes dos serviços de manutenção, aproveitando-os nas deduções do IRPJ e CSLL.

53. - Os custos em momento algum foram utilizados como dedução pela empresa responsável pelas contratações, não se tratando de tentativa de aproveitamento duplo por parte das empresas.

[...]

É o relatório do essencial.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Relativamente à decadência, de se dizer que não ocorreu, uma vez que empresas tributadas pelo lucro real anual, como no caso, o fato gerador é em 31 de dezembro de cada ano.

O fato gerador mais antigo dos lançamentos é em 31 de dezembro de 2004 e contados cinco anos após esta data chegaríamos em 31 de dezembro de 2009, não existindo decadência neste ano e nem do ano de 2005, uma vez que a Recorrente tomou ciência dos autos de infração em 21 de dezembro de 2009.

Relativamente à alegação de cerceamento de direito de defesa, entendo que assiste razão a Recorrente, contrariamente ao posicionamento adotado pela decisão recorrida, uma vez que não vejo nenhuma distinção em relação ao seu decisório das infrações anteriores, quando as afastou por vício no lançamento.

Aqui também há vício.

A autoridade fiscal pinçou alguns valores da contabilidade, conforme Termo de Constatação, então registrados como custo de mercadorias vendidas e os considerou como inapropriados para a natureza da conta contábil, sem possibilitar à fiscalizada que fornecesse as explicações dos registros, baseando-se apenas no destinatário que constou nas notas fiscais.

Em sede recursal, a Recorrente traz toda a explicação que era para ser dada durante a ação fiscal, ocasião em que o fisco providenciaria as análises e eventuais questionamentos, mas assim não agiu, trazendo, com seu procedimento, todo o encargo para este Colegiado assumir, tarefa que não lhe cabe, neste caso específico dos autos.

Reproduzo item 20 do recurso:

20. - O mínimo que a D. Autoridade Autuadora deveria ter feito, diante de tais documentos, era realizar a intimação da Recorrente para que explicasse o porquê de ter aproveitado tais custos, se destinados a pessoa jurídica diferente. Sequer cuidou de verificar que ambas as Sociedades pertencem ao mesmo grupo econômico e, inclusive, funcionam no mesmo local, deixando, ainda, de intimar a outra Pessoa Jurídica para se manifestar acerca da natureza das Notas Fiscais.

Conclusão

É o voto, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

ACÓRDÃO 1401-007.143 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14098.000418/2009-36

DOCUMENTO VALIDADO